**HABEAS CORPUS Nº 514.604 - SP (2019/0164728-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417 |
| | | CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JEAN CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEAN CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2048274-97.2019.8.26.0000.

Em consulta ao sistema processual deste Sodalício, verifica-se que, perante esta Corte, foi impetrado em favor do paciente o HC 501.715/SP, impugnando o mesmo acórdão aqui combatido e sob os mesmos argumentos ora levantados.

Assim, observa-se que neste *mandamus* tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado reclamo, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade do remédio constitucional em apreço.

Nesse vértice:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A FAVOR DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO ATO COATOR EM PERSPECTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA E MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. **Está obstaculizado o conhecimento deste mandamus por reiteração de pedidos, pois a presente impetração traz requerimento idêntico ao formulado nos autos do HC n. 416.553/DF, já com trânsito em julgado certificado naqueles autos, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo em Execução n. 0012842-50.2017.8.07.0000.***
>
> *2. A virada de jurisprudência a favor do paciente deve ser levada à nova apreciação do Tribunal de origem para que se possa entender nesta Corte pela existência de novo ato coator.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no HC 456.149/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 02/10/2018, grifou-se)*

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DO QUE JÁ DECIDIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AGRAVO*

*REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
***1 - Versando o habeas corpus mera reiteração do que já devidamente decidido em recurso ordinário interposto pelo ora paciente, na mesma causa, é de rigor o indeferimento liminar da inicial do writ.***
*2 - Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC 414.705/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator